



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.721005/2011-43
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-006.369 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE MARIO TIEPPO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

EMBARGOS. EFEITOS INFRINGENTES.

Admite-se embargos para sanar contradição no acórdão embargado. Há efeitos infringentes quando a análise da matéria modificar o resultado do acórdão embargado.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ANO-CALENDÁRIO DE 2008. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-CALENDÁRIO de 2008 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para, sanando a contradição apontada, retificar o Acórdão nº 2301-005.686, de 3/10/2018, para, com efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação do regime de competência, nos termos do decidido no RE nº 614.406/RS.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.369 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10935.721005/2011-43

Relatório

Tratam-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão n.º 2301-005.686, de 3/10/2018. Os aclaratórios foram analisados pela autoridade competente (e-fls. 69 a 71), que os admitiu para saneamento de contradição entre o *decisium* e o voto condutor e ementa, nos seguintes termos informados pela embargante:

Revela-se, portanto, evidente a **contradição** entre a conclusão e o voto condutor/ementa do acórdão ora embargado: enquanto **a ementa e o voto explicitam entendimento pela manutenção do lançamento com o recálculo do tributo devido**, observando as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente, a **conclusão do acórdão é pelo provimento recursal e, portanto, pelo cancelamento da autuação**.

Acredita-se que, em verdade, a conclusão correta seria o provimento PARCIAL do recurso voluntário, aplicando o entendimento esposado no RE 614.406, e determinando o recálculo do imposto, observando as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

De fato, a contradição apontada salta aos olhos.

Não resta dúvida de que o colegiado deu provimento **parcial** ao recurso, mantendo o lançamento mas determinando o recálculo do tributo com base nas tabelas vigentes ao mês em que os rendimentos deveriam ter sido recebidos, nos termos do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS. Assim, a conclusão deverá ser modificada para refletir esse entendimento.

Conclusão

Voto por, sanando a contradição apontada, retificar o Acórdão n.º 2301-005.686, de 3/10/2018, para, com efeitos infringentes, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar a aplicação do regime de competência, nos termos do decidido no RE n.º 614.406/RS.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-006.369 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10935.721005/2011-43